SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008291-52.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VANY GENOVEZ
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica junto à primeira ré, solicitando a portabilidade da mesma à segunda ré.

Alegou ainda que esta se comprometeu a atender seu pedido, mas não o fez e depois de diversas reclamações disponibilizou uma linha provisória.

Consigno que após a prolação da sentença de fls. 253/255 — e já na fase do seu respectivo cumprimento — sobreveio a informação de que a segunda ré deixou de ser intimada a partir do despacho de fl. 244, declarando-se a nulidade dos atos praticados desde então.

Retomo, assim, a sequência do processo diante das manifestações de fls. 327/329, 333/334 e 335/337.

A primeira preliminar arguida na contestação da segunda ré encerra matéria de mérito e como tal será apreciada.

Já as demais não prosperam, seja porque essa ré ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual (sua ligação com os fatos trazidos à colação transparece certa), seja porque a realização de perícia é prescindível à solução do feito, podendo isso suceder a partir do cotejo dos elementos amealhados, como adiante se verá.

Aliás, sequer foi explicitado em que consistiria a perícia, como ela se desdobraria e qual a sua finalidade.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, as rés apresentaram explicações contraditórias sobre o que foi alegado pela autora.

A primeira deixou claro que em março de 2014 a linha em apreço foi portada à segunda ré e que as tentativas para sua concretização não alcançaram êxito por culpa da mesma.

Já a segunda ré destacou que a autora teria pleno conhecimento da indisponibilidade da portabilidade da linha "em decorrência da empresa doadora" (fl. 25, segundo parágrafo).

No confronto dessas posições, reputo que a responsabilidade pelos fatos noticiados tocou à segunda ré.

Ela não produziu prova consistente de que a corré não teria liberado a linha para a portabilidade em seu favor e muito menos de que a autora teria ciência desse fato.

Ao contrário, as medidas de que lançou mão a autora para a solução do problema, inclusive junto ao PROCON local, são completamente incompatíveis com o conhecimento de que a portabilidade não poderia suceder.

Como se não bastasse, os elementos apresentados pela primeira ré sobre a matéria debatida (fls. 241/242) não foram refutados satisfatoriamente pela manifestação de fls. 327/328.

Se houvesse ainda dúvida sobre a quem deveria ser atribuída a culpa pelo que aconteceu em face da autora, seria dirimida pelo fornecimento da linha provisória a ela (a segunda ré o admitiu a fls. 232, segundo parágrafo) e pela resolução, enfim, do problema com a realização da portabilidade (ela se deu pela segunda ré, consoante informado a fl. 249 e reconhecido a fls. 327/328), tudo por iniciativa da segunda ré.

Fosse impossível a migração, não se sabe por qual razão em agosto de 2014 teria sido finalizado o procedimento que culminou com a reativação da mesma linha, fato esse atestado por ela própria a fl. 327, penúltimo parágrafo.

Inexiste, em suma, esclarecimento que militasse

em favor da segunda ré.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que foi de responsabilidade da segunda ré a eclosão dos fatos noticiados, bem como a demora para sua solução (nada foi ofertado para patentear que tal resolução não poderia ter-se dado antes, é importante registrar), eximindo-se a da primeira ré pelo que foi assinalado.

Assentadas essas premissas, anoto que a pretensão deduzida relativamente à portabilidade da linha telefônica já foi atendida, de sorte que nada há a pronunciar a seu respeito.

Quanto ao pleito para o ressarcimento dos danos morais, tenho-o como de passível acolhimento.

Basta a simples leitura do processo para perceber com facilidade que a autora foi exposta a inúmeros contratempos para definir situação a que não deu causa.

Isso lhe gerou certamente incômodos que foram além dos meros dissabores da vida cotidiana, afetando-a como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Ao menos na espécie vertente a segunda ré não dispensou à autora o tratamento que seria de esperar-se, o que rende ensejo à configuração do dano moral indenizável.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Por oportuno, ressalto que a alteração desse valor pedida a fl. 337, item 6, não pode vingar pelo momento em que foi formulada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação relativamente à primeira ré (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, sucedida por CLARO S/A) e PROCEDENTE para condenar a segunda ré (TELEFÔNICA BRASIL S/A) a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA